



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 276.228 - SC (2013/0285366-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BARBARA BARON SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO.

I. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Princípio da fungibilidade.

II. O conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado. Precedentes.

III. Ausência de inconformismo em relação ao fundamento relativo ao caráter substitutivo do *habeas corpus*. Manutenção do *decisum* impugnado. Preclusão.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 276.228 - SC (2013/0285366-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : BARBARA BARON SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que substitutivo de recurso próprio e porque insuficientemente instruído, pois não acostadas aos autos nenhuma cópia dos documentos comprobatórios do direito alegado (e-STJ Fl. 15-18).

Alega o Paciente que (...) *O que ocorreu foi a informação recebida por este defensor/impetrante de que a tramitação no Superior Tribunal de Justiça de **processo exclusivamente eletrônico na Justiça Federal**, dispensaria a necessidade de instrução do mesmo com peças já existentes nos autos (eletrônicos), seguindo assim a forma adotada na JFSC e TRF4, ou seja, apenas segue a petição inicial, no caso, a inicial do pedido de Habeas Corpus, tal qual a impetração efetuada no TRF4. (...)* (e-STJ Fl. 23-25).

Requer, em síntese, a reconsideração do *decisum* para que, recebidas as peças e documentos, seja apreciado o pedido contido no *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 276.228 - SC (2013/0285366-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : BARBARA BARON SILVEIRA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Recebo o presente pedido de reconsideração como Agravo Regimental, analisando o mérito da pretensão, conforme precedentes desta Quinta Turma: AgRg no HC 266.011/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 11.04.2013, DJe 17.04.2013 e AgRg no AREsp 104.259/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 27.03.2012, DJe 11.04.2012.

E, nesse particular, a decisão agravada encontra-se assim redigida (e-STJ Fl. 15-18):

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BARBARA BARON SILVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inferre-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro. Após a apresentação das alegações finais a Magistrada Federal desclassificou a conduta praticada para o delito de estelionato, remetendo o feito para a Justiça Estadual. Todavia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo impetrado, ainda, mandado de segurança para que fosse suspensa a tramitação do feito.

Diante da concessão da liminar no referido mandado de segurança, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus anteriormente impetrado pela defesa, para deferir a liberdade provisória com a imposição de fiança estipulada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Daí o presente writ, no qual a impetrante alega, em síntese, a exorbitância do valor fixado para a fiança, bem como a ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, independente do pagamento de fiança.

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Ademais, não há como verificar a existência do manifesto constrangimento apontado pelo impetrante na inicial. O habeas corpus está insuficientemente instruído, pois não foram juntados aos autos cópia de nenhum dos documentos comprobatórios do direito alegado, mais especificamente do decreto da prisão preventiva, da decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual, e nem sequer do acórdão proferido no habeas corpus no qual foi fixada a fiança.

E, consoante entendimento desta Corte, por ser o mandamus uma ação de rito célere e cognição sumária, é ônus do impetrante reunir nos autos toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito, sob pena de não conhecimento da ordem. Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA ACAUTELATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O conhecimento do writ depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide.

II. Em que pese se tratar de pleito de soltura por carência de motivação idônea a ensejar a custódia acautelatória da ré, o impetrante não logrou acostar cópia a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, limitando-se a transcrever excerto do referido julgado no bojo da exordial.

III. A apresentação do acórdão que manteve a custódia cautelar da ora paciente não supre a deficiência na instrução do presente mandamus, pois o decreto prisional não consta dos autos, sendo que a análise do indigitado constrangimento ilegal não prescinde da apreciação, em sua totalidade, dos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva (Precedente).

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator (HC 231.765/PI, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/08/2012)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido (RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/06/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Como se vê, a decisão impugnada está em perfeita consonância com os mais recentes julgados de ambas as Turmas da 3.^a Seção desta Corte Superior, como segue:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 3. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INICIAL ACUSATÓRIA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 5. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PRATICOU A CONDUTA OU OBTVEU PROVEITO DA ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO TEMA NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, que já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

4. É obrigação dos impetrantes instruir o habeas corpus com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os documentos comprobatórios das alegações nele trazidas e conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não foi juntado aos autos a cópia da inicial acusatória, documento essencial à verificação de inépcia da denúncia, caracterizado, no ponto, a deficiente instrução do writ.

5. Não é possível conhecer na via eleita das alegações de que "o paciente não fez inserir dados inexistente nos livros obrigatórios, muito menos contratou contador para fazê-lo e não tinha conhecimento de que o Administrador responsável, seu tio, estivesse fazendo e não tirou nenhum proveito da sonegação porventura praticada", uma vez que a verificação dessas afirmações implica no exame aprofundado dos fatos e provas juntados aos autos da ação penal, procedimento incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

6. Habeas corpus não conhecido e não verificada a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

(HC 206.733/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

Atente-se, ademais, que no sítio desta Corte na internet (www.stj.jus.br), no campo "Espaço do Advogado", item "Perguntas Frequentes", há informações claras e objetivas sobre o/a "Processo eletrônico/Petição eletrônica", não se havendo falar, portanto, em desconhecimento que justificasse o manejo do *writ* nos termos em que ocorreu.

Finalmente, ainda que a tese apresentada no presente agravo regimental merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso, fundamento em relação ao qual não foi apresentado inconformismo, restando preclusa a questão.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0285366-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 276.228 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50153937120134040000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : BARBARA BARON SILVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARBARA BARON SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.